



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 505/XIV/1.ª

ALARGA O VOTO ANTECIPADO AOS ELEITORES QUE SE ENCONTREM EM CONFINAMENTO OBRIGATÓRIO NO ÂMBITO DE UMA SITUAÇÃO DE GRAVE RISCO PARA A SAÚDE PÚBLICA, PROCEDENDO À VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, APROVADA PELO DECRETO-LEI N.º 319-A/76, DE 3 DE MAIO, À DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO À LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, APROVADA PELA LEI N.º 14/79, DE 16 DE MAIO, À DÉCIMA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO, QUE REGULA A ELEIÇÃO PARA OS TITULARES DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS, À SÉTIMA ALTERAÇÃO À LEI N.º 15-A/98, DE 3 DE ABRIL (LEI ORGÂNICA DO REGIME DO REFERENDO), À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DO REFERENDO REGIONAL NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, APROVADO PELA LEI ORGÂNICA N.º 2/2015, DE 12 DE FEVEREIRO, E À QUARTA ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DO REFERENDO LOCAL, APROVADO PELA LEI ORGÂNICA N.º 4/2000, DE 24 DE AGOSTO

Exposição de motivos

A pandemia provocada pelo corona vírus SARS-Cov-2 e pela doença COVID-19 coloca um enorme desafio no que concerne ao exercício do direito de voto por parte dos eleitores que se encontrem, por força desta pandemia, em confinamento obrigatório, por estarem doentes, infetados ou em vigilância ativa.



GRUPO PARLAMENTAR

É precisamente para responder a este enorme desafio que o Grupo Parlamentar do PSD apresenta esta iniciativa legislativa com vista a permitir aos eleitores que se encontrem nessas condições exercer o direito de voto antecipado.

Nesse sentido, propomos a alteração das leis eleitorais para o Presidente da República, para a Assembleia da República (que se aplica subsidiariamente às eleições para o Parlamento Europeu), para os titulares dos órgãos das autarquias (note-se que não é constitucionalmente admissível empreender semelhante alteração às leis eleitorais para as Assembleias Legislativas dos Açores e da Madeira, por haver reserva de iniciativa destes órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do artigo 226.º, n.º 1, da Constituição) e nas leis dos referendos nacional, regional na Região Autónoma dos Açores e local, no sentido de possibilitar o voto antecipado aos eleitores que se encontrem em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, em lar, no respetivo domicílio ou noutra local definido ou autorizado pelas autoridades de saúde, por estarem doentes, infetados ou em vigilância ativa no âmbito de uma situação de grave risco para a saúde pública.

Propõe-se que os eleitores que se encontrem nestas situações poderão requerer, até ao 7.º dia anterior ao da eleição, na plataforma eletrónica disponibilizada pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, o exercício do direito de voto antecipado, juntando o comprovativo do impedimento invocado emitido pela autoridade de saúde competente.

A entrega e recolha dos boletins de votos será feita entre o 5.º e o 4.º dia anterior ao da eleição, através de uma equipa liderada pelo presidente do



GRUPO PARLAMENTAR

município ou por outro representante deste devidamente credenciado e integrada por dois elementos das forças de segurança, um técnico da autoridade nacional de saúde e pelos delegados das candidaturas, aplicando-se ao exercício do direito de voto, com as necessárias adaptações, *grosso modo*, as regras previstas para os doentes internados e por presos, e devendo ser escrupulosamente respeitadas as recomendações fixadas para o efeito pela Direção-Geral de Saúde, em articulação com a administração eleitoral pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e com a Comissão Nacional de Eleições.

Obriga-se a que os sobrescritos recolhidos no âmbito desta operação eleitoral sejam sujeitos a desinfeção e quarentena durante 48 horas, em instalações próprias da câmara municipal, sendo remetidos, depois de divididos em lotes correspondendo às freguesias e respetivas mesas onde os eleitores se encontram inscritos, às mesas de voto até às 8h da manhã do dia marcado para a eleição.

Desta forma concede-se, e regula-se o respetivo modo de exercício, o direito de voto antecipado aos eleitores confinados no âmbito de uma situação grave de saúde pública.

É este o principal desiderato da presente iniciativa legislativa.

Aproveita-se, no entanto, o ensejo – e é esta a segunda razão para a apresentação deste projeto de lei – para introduzir ajustes às diversas leis eleitorais e dos referendos no sentido de as alinhar integralmente às mudanças decorrentes da eliminação do cartão e número de eleitor, bem como nelas proceder à substituição das referências ao bilhete de identidade por documento

de identificação civil e das referências ao número de inscrição no recenseamento eleitoral por número de identificação civil.

No processo legislativo que conduziu à recentes alterações à lei que regula a eleição para os titulares dos órgãos das autarquias locais foi evidenciada a necessidade de fazer o acomodamento dessas alterações, tendo sido opção fazê-lo em iniciativa legislativa própria que pudesse ser discutida e apreciada em processo legislativo autónomo, no qual fossem desencadeadas, com tempo, as consultas de todas as entidades institucionais envolvidas.

Neste sentido, a presente iniciativa legislativa procura também concretizar os referidos ajustamentos necessários nas leis eleitorais do Presidente da República, para a Assembleia da República, para a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, bem como nas leis do referendo nacional, referendo regional da Região Autónoma dos Açores e referendo local.

Simultaneamente uniformiza-se, em todas as referidas leis, a possibilidade de desdobramento das assembleias de voto das freguesias a partir de 1000 eleitores, atendendo até a razões ligadas à saúde pública decorrentes da atual pandemia, bem como para revogar anexos cujas normas habilitantes foram, entretanto, revogadas (casos das leis eleitorais do Presidente da República e para a Assembleia da República), para atualizar anexos em função dos ajustes introduzidos nas respetivas normas habilitantes (caso da Lei Orgânica do Regime do Referendo) ou para integrar anexos referidos na lei, mas cuja inclusão foi esquecida pelo legislador (caso do Regime Jurídico do Referendo Regional da Região Autónoma dos Açores).



GRUPO PARLAMENTAR

As alterações ora propostas nas leis eleitorais do Presidente da República e para a Assembleia da República, baixando de 1500 para 1000 o número de eleitores a partir do qual podem ser feitos desdobramentos das assembleias de voto das freguesias, padronizando com o previsto nas restantes leis eleitorais e dos referendos, implicam uma alteração cirúrgica ao artigo 52.º da Lei do Recenseamento Eleitoral, o que se materializa igualmente na presente iniciativa.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente lei alarga o voto antecipado aos eleitores que se encontrem em confinamento obrigatório no âmbito de uma situação de grave risco para a saúde pública, procedendo à:

- a) Vigésima segunda alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de 24 de junho, pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto;

- b) Décima sétima alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95, de 18 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 10/2015, de 14 de agosto, e 3/2018, de 17 de agosto;
- c) Décima alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018 de 17 de agosto, e 1-A/2020, de 21 de agosto;
- d) Sétima alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo), alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2016, de 26 de agosto, e 3/2017, de 18 de julho;
- e) Primeira alteração ao Regime Jurídico do Referendo Regional na Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de fevereiro;
- f) Quarta alteração ao regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, e 3/2018, de 17 de agosto.

2 – A presente lei procede ainda à sexta alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março, que estabelece o regime jurídico do recenseamento eleitoral, alterada pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, e pelas Leis n.ºs 47/2008, de 27 de agosto, e 47/2018, de 13 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República

1 - Os artigos 15.º, 31.º, 35.º-A, 70.º-B, 70.º-D, 70.º-E, 86.º e 88.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 - Os proponentes devem fazer prova de inscrição no recenseamento, indicando, também, o número **de identificação civil**.

5 – Para efeitos do disposto no n.º 1, devem entender-se por mais elementos de identificação os seguintes: idade, número **de identificação civil**, filiação, profissão, naturalidade e residência.

6 – Para os efeitos dos n.ºs 2 e 4, a prova de inscrição no recenseamento eleitoral é feita por meio de documento **passado pela junta de freguesia**.

7 – [...].

8 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a **1000** são divididas em secções de voto, **por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal**, de modo a que o número de eleitores **seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse** sensivelmente esse número.

3 — Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia e **à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.**

4 - [...].

Artigo 35.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sempre que numa mesa de voto se registre um número de eleitores sensivelmente superior a **1000**, pode o presidente da câmara municipal, nas 24 horas seguintes à comunicação efetuada pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, nos termos do n.º 5 do artigo 79.º-C, determinar os desdobramentos necessários, de modo a que cada uma delas não ultrapasse esse número.

4 - [...].

Artigo 70.º-B

[...]

1 – Podem votar antecipadamente os eleitores que:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **Se encontrem em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, em lar, no respetivo domicílio ou noutro local definido ou autorizado pelas autoridades de saúde, por estarem doentes, infetados ou em vigilância ativa no âmbito de uma situação de grave risco para a saúde pública.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – *[Revogado]*.

6 – *[Revogado]*.

7 – *[Revogado]*.

8 – *[Revogado]*.

9 – *[Revogado]*.

10 – *[Revogado]*.

11 – *[Revogado]*.

Artigo 70.º-D

[...]

1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas **nas alíneas a) e b)** do n.º 1 do artigo 70.º-B podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, até ao vigésimo dia anterior ao da eleição, o exercício do direito de voto antecipado, indicando o número do seu documento de identificação civil e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 70.º-E

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores sujeitos a confinamento obrigatório

1 – Os eleitores que se encontrem nas condições previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 70.º-B podem requerer à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito por esta entidade, até ao sétimo dia anterior ao da eleição, o exercício do direito de voto antecipado, indicando o número do seu documento de identificação civil e juntando o comprovativo do impedimento invocado emitido pela autoridade de saúde competente.

2 – Até ao sexto dia anterior ao da eleição, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna envia ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, para o endereço da morada única digital deste associada ao serviço público de notificações eletrónicas, com aviso de receção, a relação nominal dos eleitores e locais abrangidos, e correspondente número de boletins de voto, sobrescritos brancos e azuis.

3 – O presidente da câmara do município onde haja eleitores nas condições previstas no n.º 1 notifica, até ao décimo dia anterior ao da eleição, as candidaturas

concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 4 do artigo 70.º-
B.

4 – A nomeação de delegados das candidaturas deve ser transmitida ao presidente da câmara municipal até ao nono dia anterior ao da eleição, sem prejuízo da possibilidade de nomeação de mais delegados caso se verifique o disposto no n.º 8.

5 – Entre o quinto e o quarto dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara, em dia e hora por si fixados por meio de edital, também divulgado no sítio do município na *internet*, desloca-se ao local onde se encontrem eleitores nas condições mencionadas no n.º 1, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações e respeitando escrupulosamente as recomendações fixadas para o efeito pela Direção-Geral de Saúde, em articulação com a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e a Comissão Nacional de Eleições, ao disposto nos n.ºs 8 a 14 do artigo 70.º-C.

6 – O presidente da câmara pode fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município ou por qualquer outro representante do município devidamente credenciado.

7 – Na diligência a que se refere o n.º 5, o presidente da câmara é acompanhado por um técnico da autoridade nacional de saúde e por dois elementos das forças de segurança, sem prejuízo dos delegados das candidaturas.

8 – Caso se justifique em função do número de eleitores inscritos, podem ser constituídas várias equipas para a entrega e recolha dos boletins de voto antecipado nos termos do presente artigo.

9 – Os sobrescritos recolhidos no âmbito da diligência a que se refere o n.º 5 são sujeitos a desinfeção e quarentena em instalações próprias da câmara municipal durante 48 horas, sendo remetidos, depois de divididos por lotes correspondendo às freguesias e respetivas mesas onde os eleitores se encontram inscritos, juntamente com o restante material, ao presidente da mesa da assembleia de voto até ao dia e hora previstos no artigo 32.º.



GRUPO PARLAMENTAR

10 – O processo de desinfeção referido no número anterior, efetuado segundo as recomendações fixadas pela Direção-Geral de Saúde, é acompanhado por um elemento da autoridade nacional de saúde e outro das forças de segurança, e o transporte dos sobrescritos é acompanhado por dois elementos das forças de segurança e um representante do município.

11 – As diligências previstas nos números anteriores são válidas para o segundo sufrágio.

Artigo 86.º

[...]

1 – [...].

2 – Em cada boletim de voto **são impressos os** nomes dos candidatos e as respetivas fotografias, tipo passe, reduzidas, dispostas horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem que tiver sido sorteada, nos termos do artigo 21.º.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 88.º

Voto em branco ou nulo

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Considera-se ainda nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 70.º-B, 70.º-C, 70.º-D, 70.º-E e **70.º-F** ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.»

2 – O artigo 70.º-E da Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, na redação anterior à presente lei, passa a artigo 70.º-F.

Artigo 3.º

Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República

1 – Os artigos 24.º, 40.º, 40.º-B, 48.º, 79.º-B, 79.º-D, 79.º-E, 79.º-G, 98.º e 105.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

[...]

1 – [...].

2 - Para efeito do disposto no **número anterior**, entendem-se por elementos de identificação os seguintes: idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como número **de identificação civil**.

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 40.º

[...]

1 - [...]



GRUPO PARLAMENTAR

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a **1000** são divididas em secções de voto, **por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal**, de modo a que o número de eleitores **seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral**, procurando-se, **sempre que possível, que não ultrapasse** sensivelmente esse número.

3 - Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia e **à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.**

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 40.º-B

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Sempre que numa mesa de voto se registre um número de eleitores sensivelmente superior a **1000**, pode o presidente da câmara do município sede de círculo eleitoral, nas 24 horas seguintes à comunicação efetuada pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, nos termos do n.º 5 do artigo 79.º-C, determinar os desdobramentos necessários, de modo a que cada uma delas não ultrapasse esse número.

4 - [...]

Artigo 48.º

[...]

1 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR

2 - Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números **de identificação civil** dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 79.º-B

[...]

1 – Podem votar antecipadamente os eleitores que:

d) [...];

e) [...];

f) **Se encontrem em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, em lar, no respetivo domicílio ou noutra local definido ou autorizado pelas autoridades de saúde, por estarem doentes, infetados ou em vigilância ativa no âmbito de uma situação de grave risco para a saúde pública.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – *[Revogado]*.

6 – *[Revogado]*.

7 – *[Revogado]*.

8 – *[Revogado]*.

9 – *[Revogado]*.

10 – *[Revogado]*.

Artigo 79.º-D

[...]

1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas **nas alíneas a) e b)** do n.º 1 do artigo 79.º-B podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, até ao vigésimo dia anterior ao da eleição, o exercício do direito de voto antecipado, indicando o número do seu documento de identificação civil e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Artigo 79.º-E

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores sujeitos a confinamento obrigatório

1 – Os eleitores que se encontrem nas condições previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 79.º-B podem requerer à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito por esta entidade, até ao sétimo dia anterior ao da eleição, o exercício do direito de voto antecipado, indicando o número do seu documento de identificação civil e juntando o comprovativo do impedimento invocado emitido pela autoridade de saúde competente.

2 – Até ao sexto dia anterior ao da eleição, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna envia ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, para o endereço da morada digital deste associada ao serviço público de notificações eletrónicas, com aviso de receção, a relação nominal dos eleitores e locais abrangidos, e correspondente número de boletins de voto, sobrescritos brancos e azuis.

3 – O presidente da câmara do município onde haja eleitores nas condições previstas no n.º 1 notifica, até ao décimo dia anterior ao da eleição, as candidaturas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 4 do artigo 79.º-B.

4 – A nomeação de delegados das candidaturas deve ser transmitida ao presidente da câmara municipal até ao nono dia anterior ao da eleição, sem prejuízo da possibilidade de nomeação de mais delegados caso se verifique o disposto no n.º 8.

5 – Entre o quinto e o quarto dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara, em dia e hora por si fixados por meio de edital, também divulgado no sítio do município na *internet*, desloca-se ao local onde se encontrem eleitores nas condições mencionadas no n.º 1, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações e respeitando escrupulosamente as recomendações fixadas para o efeito pela Direção-Geral de Saúde, em articulação com a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e a Comissão Nacional de Eleições, ao disposto nos n.ºs 8 a 14 do artigo 79.º-C.

6 – O presidente da câmara pode fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município ou por qualquer outro representante do município devidamente credenciado.

7 – Na diligência a que se refere o n.º 5, o presidente da câmara é acompanhado por um técnico da autoridade nacional de saúde e por dois elementos das forças de segurança, sem prejuízo dos delegados das candidaturas.

8 – Caso se justifique em função do número de eleitores inscritos, podem ser constituídas várias equipas para a entrega e recolha dos boletins de voto antecipado nos termos do presente artigo.

9 – Os sobrescritos recolhidos no âmbito da diligência a que se refere o n.º 5 são sujeitos a desinfeção e quarentena em instalações próprias da câmara municipal durante 48 horas, sendo remetidos, depois de divididos por lotes correspondendo às freguesias e respetivas mesas onde os eleitores se encontram inscritos, juntamente com o restante material, ao presidente da mesa da assembleia de voto até ao dia e hora previstos no artigo 41.º.

10 – O processo de desinfeção referido no número anterior, efetuado segundo as recomendações fixadas pela Direção-Geral de Saúde, é acompanhado por um elemento da autoridade nacional de saúde e outro das forças de segurança, e o transporte dos sobrescritos é acompanhado por dois elementos das forças de segurança e um representante do município.

Artigo 79.º-G

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – O envelope de cor verde, devidamente fechado, é introduzido no envelope branco, juntamente com uma fotocópia do **documento de identificação civil**, que o eleitor remete, igualmente fechado, antes do dia da eleição.

Artigo 98.º

[...]



GRUPO PARLAMENTAR

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – Considera-se ainda nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 79.º-B, 79.º-C, 79.º-D, 79.º-E, **79.º-F** e **79.º-H** ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado

Artigo 105.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Da ata devem constar:
 - a) Os números **de identificação civil** e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) O número de **identificação civil** dos eleitores que votaram antecipadamente;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - l) [...].»

2 – Os artigos 79.º-E, 79.º-F e 79.º-G da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na redação anterior à presente lei, passam a artigos 79.º-F, 79.º-G e 79.º-H, respetivamente.

Artigo 4.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

Os artigos 68.º, 71.º, 82.º, 87.º, 104.º, 115.º, 117.º, 118.º, 133.º e 139.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 68.º

[...]

Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia e **à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.**

Artigo 71.º

[...]

1 – Até ao 25.º dia anterior ao da eleição o presidente da câmara municipal anuncia, por edital afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e **os desdobramentos desta, se a eles houver lugar.**

2 – **No caso de desdobramento de assembleias de voto, consta igualmente dos editais a indicação dos nomes do primeiro e último dos cidadãos que devem votar em cada assembleia e, quando necessário, dos respetivos números de identificação civil.**

Artigo 82.º

[...]

1 – [...].

2 – Após a constituição da mesa, é afixado à entrada do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números

de identificação civil dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

3 – [...].

Artigo 87.º

[...]

1 – [...].

2 – Da credencial constam o nome e o número de **identificação civil** do delegado, o partido, coligação ou grupo que representa e a assembleia de voto para que é designado.

3 – [...].

Artigo 104.º

[...]

[...]:

- a) Das juntas de freguesia para efeito de informação dos eleitores **acerca do local onde exercem o seu direito de voto;**
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 115.º

[...]

1 – O eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu **nome** e entrega ao presidente o **seu documento de identificação civil**, se o tiver.

2 – Na falta do **documento de identificação civil**, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.



GRUPO PARLAMENTAR

3 – **Identificado** o eleitor, o presidente diz, em voz alta, o seu **nome e número de identificação civil** e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto por cada um dos órgãos autárquicos a eleger.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 117.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) **Os eleitores que se encontrem em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, em lar, no respetivo domicílio ou noutra local definido ou autorizado pelas autoridades de saúde, por estarem doentes, infetados ou em vigilância ativa no âmbito de uma situação de grave risco para a saúde pública;**

h) [*Anterior alínea g*].

2 – [...].

3 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 118.º

[...]

1 – Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c), d) e **h)** do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número de **identificação civil** e assembleia de voto a que pertence, **sendo** o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8 – O presidente da câmara municipal elabora uma ata das operações efetuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de **identificação civil** e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 133.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Considera-se ainda como nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o



GRUPO PARLAMENTAR

boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 118.º, 119.º, **119.º-A e 120.º** ou seja recebido em sobrescrito que não seja adequadamente fechado.

Artigo 139.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) Os **nomes** dos membros da mesa e dos delegados dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) O número de **identificação civil** dos eleitores que exerceram o voto antecipado;

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...].»

Artigo 5.º

Aditamento à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

É aditado à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, o artigo 119.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 119.º-A

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores sujeitos a confinamento obrigatório

1 – Os eleitores que se encontrem nas condições previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 117.º podem requerer à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito por esta entidade, até ao sétimo dia anterior ao da eleição, o exercício do direito de voto antecipado, indicando o número do seu documento de identificação civil e juntando o comprovativo do impedimento invocado emitido pela autoridade de saúde competente.

2 – Até ao sexto dia anterior ao da eleição, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna envia ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, para o endereço da morada única digital deste associada ao serviço público de notificações eletrónicas, com aviso de receção, a relação nominal dos eleitores e locais abrangidos, e correspondente número de boletins de voto, sobrescritos brancos e azuis.

3 – O presidente da câmara do município onde haja eleitores nas condições previstas no n.º 1 notifica, até ao décimo dia anterior ao da eleição, as candidaturas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 3 do artigo 86.º.

4 – A nomeação de delegados das candidaturas deve ser transmitida ao presidente da câmara municipal até ao nono dia anterior ao da eleição, sem prejuízo da possibilidade de nomeação de mais delegados caso se verifique o disposto no n.º 8.

5 – Entre o quinto e o quarto dia anterior ao da eleição, o presidente da câmara, em dia e hora por si fixados por meio de edital, também divulgado no sítio do município na *internet*, desloca-se ao local onde se encontrem eleitores nas condições mencionadas no n.º 1, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações e respeitando escrupulosamente as recomendações fixadas para o efeito pela Direção-Geral de Saúde, em articulação com a administração eleitoral da



GRUPO PARLAMENTAR

Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e a Comissão Nacional de Eleições, ao disposto nos n.ºs 3 a 8 do artigo 118.º.

6 – O presidente da câmara pode fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município ou por qualquer outro representante do município devidamente credenciado.

7 – Na diligência a que se refere o n.º 5, o presidente da câmara é acompanhado por um técnico da autoridade nacional de saúde e por dois elementos das forças de segurança, sem prejuízo dos delegados das candidaturas.

8 – Caso se justifique em função do número de eleitores inscritos, podem ser constituídas várias equipas para a entrega e recolha dos boletins de voto antecipado nos termos do presente artigo.

9 – Os sobrescritos recolhidos no âmbito da diligência a que se refere o n.º 5 são sujeitos a desinfeção e quarentena em instalações próprias da câmara municipal durante 48 horas, sendo remetidos, depois de divididos por lotes correspondendo às freguesias e respetivas mesas onde os eleitores se encontram inscritos, juntamente com o restante material, ao presidente da mesa da assembleia de voto até ao dia e hora previstos no n.º 1 do artigo 105.º.

10 – O processo de desinfeção referido no número anterior, efetuado segundo as recomendações fixadas pela Direção-Geral de Saúde, é acompanhado por um elemento da autoridade nacional de saúde e outro das forças de segurança, e o transporte dos sobrescritos é acompanhado por dois elementos das forças de segurança e um representante do município.»

Artigo 6.º

Alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril

1 – Os artigos 17.º, 76.º, 77.º, 80.º, 96.º, 114.º, 126.º, 128.º, 129.º, 130.º e 142.º, e os anexos da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 - A iniciativa popular é apresentada por escrito, em papel ou por via eletrónica, e é dirigida à Assembleia da República, contendo a identificação, com indicação do nome completo, do número **de identificação civil** e da data de nascimento, correspondente a cada signatário.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, **por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal**, de modo a que o número de eleitores **seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.**

Artigo 77.º



GRUPO PARLAMENTAR

[...]

1 - Até ao 30.º dia anterior ao do referendo, o presidente da câmara municipal determina o desdobramento em seções de voto, quando necessário, da assembleia de voto de cada freguesia, comunicando-o imediatamente à correspondente junta de freguesia e à **administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 80.º

[...]

1 - [...].

2 — Dos editais consta **igualmente a indicação do primeiro e último dos cidadãos que devem votar em cada assembleia de voto e, quando necessário, dos respetivos números de identificação civil.**

Artigo 96.º

[...]

1 - [...].

2 - Da credencial, de modelo anexo à presente lei, constam o nome e o **número de identificação civil** do delegado, o partido ou grupo que representa e a assembleia ou secção de voto para que é designado.

Artigo 114.º

[...]

[...]:

- a) Das juntas de freguesia, **para efeito da prestação de informação aos eleitores sobre o local onde exercer o seu direito de voto, para além de outras formas de acesso à referida informação disponibilizadas pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;**
- b) [...].

Artigo 126.º

[...]

1 - Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o **seu nome e o número de identificação civil**, e entrega ao presidente o **documento de identificação civil**, se o tiver.

2 - Na falta de **documento de identificação civil**, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 - Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu **nome e número de identificação civil** e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 128.º

[...]

1 – Podem votar antecipadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) **Os eleitores que se encontrem em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, em lar, no respetivo domicílio ou noutra local definido ou autorizado pelas autoridades de saúde, por estarem doentes, infetados ou em vigilância ativa no âmbito de uma situação de grave risco para a saúde pública;**
- h) [*Anterior alínea g*)].

2 – Os eleitores referidos nas alíneas a), b) e **h**) do número anterior quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao do referendo e o dia da realização do referendo podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 130.º-B.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 129.º

[...]

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c), f) e **h**) do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao do referendo, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do **identificação civil** e assembleia de voto que pertence, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8 - O presidente da câmara municipal elabora uma ata das operações efetuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de **identificação civil** e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento intermédio.

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 130.º

[...]

1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 128.º podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao do referendo, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu **documento de identificação civil**, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 - [...].

3 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 142.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições referidas nos artigos 129.º, 130.º, **130.º-A**, **130.º-B** e **130.º-C** ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.

ANEXOS

Credencial

(a que se refere o n.º 2 do artigo 96.º)

Câmara Municipal de...

..., inscrito no recenseamento eleitoral da freguesia de..., com o **número de identificação civil** ..., é delegado/suplente de ... (ver nota 1), na assembleia/secção de voto n.º ... da freguesia de ..., deste concelho, na votação ..., que se realiza no dia ...

..., ... de ... de 20... (ver nota 2).

O Presidente da Câmara,

(assinatura autenticada com selo branco)

(nota 1) Partido.



GRUPO PARLAMENTAR

(nota 2) A preencher pela entidade emissora.

Nota. - A responsabilidade pelo preenchimento deste documento cabe ao partido político e deverá ser entregue na câmara municipal juntamente com uma relação de todos os seus delegados com a indicação da assembleia ou secção de voto para que foram designados, nos prazos e para os efeitos legais.

Recibo

(a que se refere o n.º 7 do artigo 129.º)

Para efeitos do artigo ... da Lei n.º ..., se declara que (nome do cidadão eleitor), residente em ..., portador do **documento de identificação civil** n.º ..., inscrito na assembleia de voto ou secção de voto de ..., exerceu o seu direito de voto **antecipado** no dia ... de ... de ...

O Presidente da Câmara Municipal de ...

(assinatura e selo branco)»

2 – Os artigos 130.º-A e 130.º-B da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo), na redação anterior à presente lei, passam a artigos 130.º-B e 130.º-C, respetivamente.

Artigo 7.º

Aditamento à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril

É aditado à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo) o artigo 130.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 130.º-A

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores sujeitos a confinamento obrigatório

1 – Os eleitores que se encontrem nas condições previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 128.º podem requerer à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito por esta entidade, até ao sétimo dia anterior ao do referendo, o exercício do direito de voto antecipado, indicando o número do seu documento de identificação civil e juntando o comprovativo do impedimento invocado emitido pela autoridade de saúde competente.

2 – Até ao sexto dia anterior ao do referendo, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna envia ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, para o endereço da morada única digital deste associada ao serviço público de notificações eletrónicas, com aviso de receção, a relação nominal dos eleitores e locais abrangidos, e correspondente número de boletins de voto, sobrescritos brancos e azuis.

3 – O presidente da câmara do município onde haja eleitores nas condições previstas no n.º 1 notifica, até ao décimo dia anterior ao do referendo, os partidos e os grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo para cumprimento dos fins previstos no n.º 11 do artigo 129.º.

4 – A nomeação de delegados dos partidos e de representantes dos grupos de cidadãos eleitores deve ser transmitida ao presidente da câmara municipal até ao nono dia anterior ao do referendo, sem prejuízo da possibilidade de nomeação de mais delegados caso se verifique o disposto no n.º 8.

5 – Entre o quinto e o quarto dia anterior ao do referendo, o presidente da câmara, em dia e hora por si fixados por meio de edital, também divulgado no sítio do município na *internet*, desloca-se ao local onde se encontrem eleitores nas condições mencionadas no n.º 1, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações e respeitando escrupulosamente as recomendações fixadas para o efeito pela Direção-Geral de Saúde, em articulação com a administração eleitoral da



GRUPO PARLAMENTAR

Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e a Comissão Nacional de Eleições, ao disposto nos n.ºs 3 a 8 do artigo 129.º.

6 – O presidente da câmara pode fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município ou por qualquer outro representante do município devidamente credenciado.

7 – Na diligência a que se refere o n.º 5, o presidente da câmara é acompanhado por um técnico da autoridade nacional de saúde e por dois elementos das forças de segurança, sem prejuízo dos delegados dos partidos e de representantes dos grupos de cidadãos eleitores.

8 – Caso se justifique em função do número de eleitores inscritos, podem ser constituídas várias equipas para a entrega e recolha dos boletins de voto antecipado nos termos do presente artigo.

9 – Os sobrescritos recolhidos no âmbito da diligência a que se refere o n.º 5 são sujeitos a desinfeção e quarentena em instalações próprias da câmara municipal durante 48 horas, sendo remetidos, depois de divididos por lotes correspondendo às freguesias e respetivas mesas onde os eleitores se encontram inscritos, juntamente com o restante material, ao presidente da mesa da assembleia de voto até ao dia e hora previstos no n.º 1 do artigo 115.º.

10 – O processo de desinfeção referido no número anterior, efetuado segundo as recomendações fixadas pela Direção-Geral de Saúde, é acompanhado por um elemento da autoridade nacional de saúde e outro das forças de segurança, e o transporte dos sobrescritos é acompanhado por dois elementos das forças de segurança e um representante do município.»

Artigo 8.º

Alteração ao Regime Jurídico do Referendo Regional na Região Autónoma dos Açores



GRUPO PARLAMENTAR

Os artigos 16.º, 65.º, 66.º, 69.º, 85.º, 103.º, 115.º, 117.º, 118.º, 119.º e 120.º do Regime Jurídico do Referendo Regional na Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

1 – A iniciativa popular assume a forma escrita, é subscrita, pelo menos, por 3000 cidadãos e dirigida à ALRAA, contendo, em relação a todos os signatários, a indicação do nome completo, do número de identificação **civil e da** freguesia de recenseamento, a acompanhada da respetiva certidão de eleitor.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 65.º

[...]

1 – [...].

2 – As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, **por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal**, de modo a que o número de eleitores **seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.**

Artigo 66.º

[...]

1 – Até ao 30.º dia anterior ao do referendo, o presidente da câmara municipal determina o desdobramento em secções de voto, quando necessário, da assembleia de

voto de cada freguesia, comunicando-o imediatamente à correspondente junta de freguesia e à **administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 69.º

[...]

1 – [...].

2 – Dos editais consta **igualmente a indicação do primeiro e último dos cidadãos que devem votar em cada assembleia de voto e, quando necessário, dos respetivos números de identificação civil.**

Artigo 85.º

[...]

1 – [...].

2 – Da credencial, de modelo anexo à presente lei, constam o nome e o **número de identificação civil** do delegado, o partido ou grupo que representa e a assembleia ou secção de voto para que é designado.

Artigo 103.º

[...]

[...]:

- a) Das juntas de freguesia, **para efeito da prestação de informação aos eleitores sobre o local onde exercer o seu direito de voto, para além de outras formas de acesso à referida informação disponibilizadas pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;**



GRUPO PARLAMENTAR

b) [...].

Artigo 115.º

[...]

1 - Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o **seu nome e o número de identificação civil**, e entrega ao presidente o **documento de identificação civil**, se o tiver.

2 - Na falta de **documento de identificação civil**, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 - Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu **nome e número de identificação civil** e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 117.º

[...]

1 - Podem votar antecipadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) **Os eleitores que se encontrem em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, em lar, no respetivo domicílio ou noutra local definido ou autorizado pelas autoridades de saúde, por estarem doentes, infetados ou em vigilância ativa no âmbito de uma situação de grave risco para a saúde pública;**

i) [*Anterior alínea h*)].

2 – Os eleitores referidos nas alíneas a), b) e i) do número anterior quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao do referendo e o dia da realização do referendo podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 121.º.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 118.º

[...]

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c), g) e i) do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao do referendo, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR

6 - [...].

7 - O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número de identificação civil e assembleia de voto que **pertence, sendo** o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8 - O presidente da câmara municipal elabora uma ata das operações efetuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de **identificação civil** e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento intermédio.

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 119.º

[...]

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 117.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da realização do referendo, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu **documento de identificação civil** e juntando documento comprovativo do impedimento invocado.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 120.º

[...]

1 – Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 117.º pode requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao do referendo, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu **documento de identificação civil** e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].»

Artigo 9.º

Aditamento ao Regime Jurídico do Referendo Regional na Região Autónoma dos Açores

São aditados ao Regime Jurídico do Referendo Regional na Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de fevereiro, o artigo 120.º-A e anexos com a seguinte redação:

«Artigo 120.º-A

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores sujeitos a confinamento obrigatório

1 – Os eleitores que se encontrem nas condições previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 117.º podem requerer à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito por esta entidade, até ao sétimo dia anterior ao do referendo, o exercício do direito de voto antecipado, indicando o número do seu documento de identificação civil e juntando o comprovativo do impedimento invocado emitido pela autoridade de saúde competente.

2 – Até ao sexto dia anterior ao do referendo, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna envia ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, para o endereço da morada única digital deste associada ao serviço público de notificações eletrónicas, com aviso de receção, a relação nominal dos eleitores e locais abrangidos, e correspondente número de boletins de voto, sobrescritos brancos e azuis.

3 – O presidente da câmara do município onde haja eleitores nas condições previstas no n.º 1 notifica, até ao décimo dia anterior ao do referendo, os partidos e os grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo para cumprimento dos fins previstos no n.º 11 do artigo 118.º.

4 – A nomeação de delegados dos partidos e de representantes dos grupos de cidadãos eleitores deve ser transmitida ao presidente da câmara municipal até ao nono dia anterior ao do referendo, sem prejuízo da possibilidade de nomeação de mais delegados caso se verifique o disposto no n.º 8.

5 – Entre o quinto e o quarto dia anterior ao do referendo, o presidente da câmara, em dia e hora por si fixados por meio de edital, também divulgado no sítio do município na *internet*, desloca-se ao local onde se encontrem eleitores nas condições mencionadas no n.º 1, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações e respeitando escrupulosamente as recomendações fixadas para o efeito pela Direção-Geral de Saúde, em articulação com a administração eleitoral da



GRUPO PARLAMENTAR

Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e a Comissão Nacional de Eleições, ao disposto nos n.ºs 3 a 8 do artigo 118.º.

6 – O presidente da câmara pode fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município ou por qualquer outro representante do município devidamente credenciado.

7 – Na diligência a que se refere o n.º 5, o presidente da câmara é acompanhado por um técnico da autoridade nacional de saúde e por dois elementos das forças de segurança, sem prejuízo dos delegados dos partidos e de representantes dos grupos de cidadãos eleitores.

8 – Caso se justifique em função do número de eleitores inscritos, podem ser constituídas várias equipas para a entrega e recolha dos boletins de voto antecipado nos termos do presente artigo.

9 – Os sobrescritos recolhidos no âmbito da diligência a que se refere o n.º 5 são sujeitos a desinfeção e quarentena em instalações próprias da câmara municipal durante 48 horas, sendo remetidos, depois de divididos por lotes correspondendo às freguesias e respetivas mesas onde os eleitores se encontram inscritos, juntamente com o restante material, ao presidente da mesa da assembleia de voto até ao dia e hora previstos no n.º 1 do artigo 104.º.

10 – O processo de desinfeção referido no número anterior, efetuado segundo as recomendações fixadas pela Direção-Geral de Saúde, é acompanhado por um elemento da autoridade nacional de saúde e outro das forças de segurança, e o transporte dos sobrescritos é acompanhado por dois elementos das forças de segurança e um representante do município.

ANEXOS

Credencial

(a que se refere o n.º 2 do artigo 85.º)

Câmara Municipal de...

..., inscrito no recenseamento eleitoral da freguesia de..., com o número de identificação civil ..., é delegado/suplente de ... (ver nota 1), na assembleia/secção de voto n.º ... da freguesia de ..., deste concelho, na votação ..., que se realiza no dia ...
..., ... de ... de 20... (ver nota 2).

O Presidente da Câmara,
(assinatura autenticada com selo branco)

(nota 1) Partido.

(nota 2) A preencher pela entidade emissora.

Nota. - A responsabilidade pelo preenchimento deste documento cabe ao partido político e deverá ser entregue na câmara municipal juntamente com uma relação de todos os seus delegados com a indicação da assembleia ou secção de voto para que foram designados, nos prazos e para os efeitos legais.

Recibo

(a que se refere o n.º 7 do artigo 118.º)

Para efeitos do artigo ... da Lei n.º ..., se declara que (nome do cidadão eleitor), residente em ..., portador do documento de identificação civil n.º ..., inscrito na assembleia de voto ou secção de voto de ..., exerceu o seu direito de voto antecipado no dia ... de ... de ...

O Presidente da Câmara Municipal de ...
(assinatura e selo branco)»

Artigo 10.º

Alteração ao regime jurídico do referendo local

1 – Os artigos 15.º, 66.º, 67.º, 86.º, 104.º, 116.º, 118.º, 119.º, 120.º e 132.º do Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 - A iniciativa popular deve ser reduzida a escrito, incluindo a pergunta ou perguntas a submeter a referendo, e conter em relação a todos os promotores os seguintes elementos: nome, número de **identificação civil e assinatura conforme ao documento de identificação civil.**

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 66.º

[...]

1 – [...].

2 – As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, **por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal**, de modo a que o número de eleitores **seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.**

Artigo 67.º

[...]

1 – [...].

2 - Tratando-se de referendo municipal, o presidente da câmara comunica de imediato essa distribuição à junta de freguesia e **à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.**



GRUPO PARLAMENTAR

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 86.º

[...]

1 - [...]

2 - Da credencial constam o nome e o **número de identificação civil** do delegado, o partido ou o grupo de cidadãos que representa e a assembleia de voto para que é designado.

Artigo 104.º

[...]

[...]:

- a) Das juntas de freguesia, **para efeito da prestação de informação aos eleitores sobre o local onde exercer o seu direito de voto, para além de outras formas de acesso à referida informação disponibilizadas pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;**
- b) [...].

Artigo 116.º

[...]

1 - Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o **seu nome e o número de identificação civil**, e entrega ao presidente o **documento de identificação civil, se o tiver.**

2 - Na falta de **documento de identificação civil**, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.



GRUPO PARLAMENTAR

3 - Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu **nome e o número de identificação civil** e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 118.º

[...]

1 – Podem votar antecipadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) **Os eleitores que se encontrem em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, em lar, no respetivo domicílio ou noutra local definido ou autorizado pelas autoridades de saúde, por estarem doentes, infetados ou em vigilância ativa no âmbito de uma situação de grave risco para a saúde pública;**

h) [*Anterior alínea g*].

2 – Os eleitores referidos nas alíneas a), b) e **h**) do número anterior quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao do referendo e o dia da realização do referendo podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 120.º-B.



GRUPO PARLAMENTAR

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 119.º

[...]

1 - Os eleitores que estejam nas condições previstas nas alíneas a), b), c), f) e **h)** do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao do referendo, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - O presidente da junta de freguesia entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, do qual constam o nome, residência, número de **identificação civil** e assembleia de voto a que pertence, assina o documento e autentica-o com o carimbo ou selo branco da autarquia.

8 - O presidente da junta de freguesia elabora uma ata das operações efetuadas, nela mencionando o nome, o número de **identificação civil** e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 120.º

[...]

1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 118.º podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao do referendo, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu **documento de identificação civil**, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 132.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições referidas nos artigos 119.º, 120.º, **120.º-A, 120.º-B e 120.º-C** ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.»

2 – Os artigos 120.º-A e 120.º-B do Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, na redação anterior à presente lei, passam a artigos 120.º-B e 120.º-C, respetivamente.

Artigo 11.º

Aditamento ao regime jurídico do referendo local

É aditado ao Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000o artigo 120.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 120.º-A

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores sujeitos a confinamento obrigatório

1 – Os eleitores que se encontrem nas condições previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 118.º podem requerer à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito por esta entidade, até ao sétimo dia anterior ao do referendo, o exercício do direito de voto antecipado, indicando o número do seu documento de identificação civil e juntando o comprovativo do impedimento invocado emitido pela autoridade de saúde competente.

2 – Até ao sexto dia anterior ao do referendo, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna envia ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, para o endereço da morada única digital deste associada ao serviço público de notificações eletrónicas, com aviso de receção, a relação nominal dos eleitores e locais abrangidos, e correspondente número de boletins de voto, sobrescritos brancos e azuis.

3 – O presidente da câmara do município onde haja eleitores nas condições previstas no n.º 1 notifica, até ao décimo dia anterior ao do referendo, os partidos e os grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo para cumprimento dos fins previstos no n.º 10 do artigo 119.º.

4 – A nomeação de delegados dos partidos e de representantes dos grupos de cidadãos eleitores deve ser transmitida ao presidente da câmara municipal até ao nono dia anterior ao do referendo, sem prejuízo da possibilidade de nomeação de mais delegados caso se verifique o disposto no n.º 8.

5 – Entre o quinto e o quarto dia anterior ao do referendo, o presidente da câmara, em dia e hora por si fixados por meio de edital, também divulgado no sítio do município na *internet*, desloca-se ao local onde se encontrem eleitores nas condições mencionadas no n.º 1, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações e respeitando escrupulosamente as recomendações fixadas para o efeito pela Direção-Geral de Saúde, em articulação com a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e a Comissão Nacional de Eleições, ao disposto nos n.ºs 3 a 8 do artigo 119.º.

6 – O presidente da câmara pode fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município ou por qualquer outro representante do município devidamente credenciado.

7 – Na diligência a que se refere o n.º 5, o presidente da câmara é acompanhado por um técnico da autoridade nacional de saúde e por dois elementos das forças de segurança, sem prejuízo dos delegados dos partidos e de representantes dos grupos de cidadãos eleitores.

8 – Caso se justifique em função do número de eleitores inscritos, podem ser constituídas várias equipas para a entrega e recolha dos boletins de voto antecipado nos termos do presente artigo.

9 – Os sobescritos recolhidos no âmbito da diligência a que se refere o n.º 5 são sujeitos a desinfeção e quarentena em instalações próprias da câmara municipal durante 48 horas, sendo remetidos, depois de divididos por lotes correspondendo às freguesias e respetivas mesas onde os eleitores se encontram inscritos, juntamente com o restante material, ao presidente da mesa da assembleia de voto até ao dia e hora previstos no n.º 1 do artigo 105.º.

10 – O processo de desinfeção referido no número anterior, efetuado segundo as recomendações fixadas pela Direção-Geral de Saúde, é acompanhado por um elemento da autoridade nacional de saúde e outro das forças de segurança, e o transporte dos sobrescritos é acompanhado por dois elementos das forças de segurança e um representante do município.»

Artigo 12.º

Alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março

O artigo 52.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, que estabelece o regime jurídico do recenseamento eleitoral, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 52.º

[...]

1 – [...].

2 – Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles figurem sensivelmente **1000** eleitores.»

Artigo 13.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O anexo da Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio;
- b) O anexo I da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio;
- c) O n.º 8 do artigo 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

Artigo 14.º

Republicação

1 – É republicada, como anexo I da presente lei, que dela faz parte integrante, a Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, com a sua redação atual e as necessárias correções materiais.

2 – É republicada, como anexo II da presente lei, que dela faz parte integrante, a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, com a sua redação atual e as necessárias correções materiais.

3 – É republicada, como anexo III da presente lei, que dela faz parte integrante, a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, com a sua redação atual e as necessárias correções materiais.

4 – É republicada, como anexo IV da presente lei, que dela faz parte integrante, a Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo), com a sua redação atual e as necessárias correções materiais.

5 – É republicado, como anexo V da presente lei, que dela faz parte integrante, o Regime Jurídico do Referendo Regional na Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de fevereiro, com a sua redação atual.

6 – É republicado, como anexo VI da presente lei, que dela faz parte integrante, o regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, com a sua redação atual e as necessárias correções materiais.



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 14 de setembro de 2020.

Os Deputados do PSD

Hugo Carneiro

Carlos Peixoto

Mónica Quintela

Catarina Rocha Ferreira

André Coelho Lima

André Neves

Cancela Moura

Duarte Marques

Emília Cerqueira

Fernando Negrão

Lina Lopes

Luís Marques Guedes

Sara Madruga da Costa



Projeto de Lei n.º 547/XIV/2.ª

Altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, alargando o voto em mobilidade e simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários

Exposição de motivos

As recentes alterações à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovadas pela Lei n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, evidenciaram a subsistência de um número relevantes de matérias carecidas de harmonização entre vários atos legislativos que regulamentam atos eleitorais e referendários ou o regime do recenseamento eleitoral e a necessidade de as corrigir autonomamente, ao invés de as associar aos trabalhos de especialidade que conduziu à referida alteração legislativa.

A presente iniciativa legislativa enquadra-se, assim, em parte nesse desiderato, destacando-se em particular as medidas conducentes a assegurar a supressão de referências ainda existentes ao número de eleitor, substituindo-a pelo número de identificação civil, bem como adaptando o papel de apoio a desempenhar pelos serviços das autarquias aos eleitores nos dias em que se realizam as eleições.



Por outro lado, e com maior profundidade, a presente iniciativa prossegue a adoção de regras comuns sobre voto antecipado em mobilidade, dando resposta a uma solução facilitadora do exercício do direito de voto e que conheceu adesão significativa por parte dos eleitores. A principal alteração proposta assenta na determinação da existência de uma mesa de voto antecipado em mobilidade em cada município, ao invés de em cada capital de distrito, assegurando uma melhor distribuição de operações eleitorais e evitando o congestionamento no acesso às urnas, melhorando o conforto e a segurança dos votantes, especialmente relevante no cenário pandémico em curso, bem como a celeridade dos procedimentos.

Ademais, a experiência recente de alguns atos eleitorais em freguesias com número elevado de eleitores e elevada densidade populacional, provocando congestionamento nos locais de voto em momentos de pico de votação, tem revelado a necessidade de maior flexibilidade na fixação do número máximo de eleitores em cada uma das assembleias e secções de voto, diminuindo também o seu limiar máximo para 1000 eleitores. Trata-se de uma medida optimizadora das operações eleitorais, que assume particular relevo no quadro da gestão de atos eleitorais no decurso da pandemia da COVID-19, habilitando os agentes eleitorais no terreno a organizar os espaços físicos de votação de forma a garantir distanciamento social, não concentração de eleitores em espaços fechados e possibilidade de adoção das medidas recomendadas pela Direção-Geral de Saúde.



Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para os órgãos das autarquias locais, a lei orgânica do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários, procedendo à

- a) 22.ª segunda alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de 24 de junho, pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto;
- b) 17.ª sétima alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95, de 18 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25



- de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 10/2015, de 14 de agosto, e 3/2018, de 17 de agosto;
- c) 7.ª alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo), alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2016, de 26 de agosto, e 3/2017, de 18 de julho;
- d) 6.ª alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, e pelas Leis n.ºs 47/2008, de 27 de agosto, e 47/2018, de 13 de agosto
- e) Quarta alteração ao regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, e 3/2018, de 17 de agosto.
- f) 10.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018 de 17 de agosto, e 1-A/2020, de 21 de agosto;

Artigo 2.º

Alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República

Os artigos 15.º, 31.º, 35.º-A, 38.º e 70.º-C, da Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, passam a ter a seguinte redação:



“Artigo 15.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 - Os proponentes devem fazer prova de inscrição no recenseamento, indicando, também, o número de identificação civil e validade do documento de identificação.

5. Para efeitos do disposto no n.º 1, devem entender-se por mais elementos de identificação os seguintes: Idade, número de identificação civil e data de validade do documento de identificação, filiação, profissão, naturalidade e residência.

6. Para os efeitos dos n.ºs 2 e 4, a prova de inscrição no recenseamento eleitoral é feita por meio de documento passado pela junta de freguesia.

7 – [...]

8 – [...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.

3 — Até ao 35º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior,



comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia e aos serviços administração eleitoral.

4 - [...]

Artigo 35.º-A

[...]

1 - No território nacional, são constituídas pelo menos uma mesa em cada município do continente e das regiões autónomas dos Açores e da Madeira

2 - [...]

3 - Sempre que numa mesa de voto se registre um número de eleitores sensivelmente superior a 500, pode o presidente da câmara municipal, nas 24 horas seguintes à comunicação efetuada pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, nos termos do n.º 5 do artigo 70.º-C, determinar os desdobramentos necessários, de modo a que cada uma delas não ultrapasse esse número.

4 - [...].

Artigo 38.º

Designação dos membros das mesas

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]



9. À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações:

- a) Compete aos presidentes das câmaras municipais, para efeitos do disposto no n.º 2, nomear os membros das mesas de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias do seu concelho;
- b) O edital a que se refere o n.º 3 é afixado no edifício da sede da câmara municipal.

10. Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 35.º-A, o presidente da câmara municipal pode determinar a constituição de mais de uma mesa de voto antecipado em mobilidade.

Artigo 70.º- C

Modo de exercício do direito de voto antecipado em mobilidade em território nacional

1 - [...]

2 – [...]

3 - Da manifestação de intenção de votar antecipadamente deve constar a seguinte informação:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Município onde pretende exercer o direito de voto antecipado em mobilidade.

f) Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.

4 – [...]



5 - A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna comunica aos presidentes das câmaras municipais a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição.

6 - A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, através das forças de segurança, providencia pelo envio dos boletins de voto aos presidentes das câmaras dos municípios indicados pelos eleitores nos termos do n.º 3.

7 - Para exercer o direito de voto, o eleitor dirige-se ao município por si escolhido e à mesa por onde deva votar, quando tenha havido lugar a desdobramento, no sétimo dia anterior ao da eleição e identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil, indicando a sua freguesia de inscrição no recenseamento.

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.

12 - [...]

13 - [...]

14. Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que aí exerceram o direito de voto antecipado, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, o número do documento de identificação civil e a freguesia onde se encontra recenseado, anexando a relação nominal dos eleitores inscritos para votar naquela mesa, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.



15 – [...]

16 – [...]"

Artigo 3.º

Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República

Os artigos 24.º, 40.º, 40.º-B, 47.º, 48.º, 79.º-C e 105.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 24.º

[...]

1 – [...]

2 - Para efeito do disposto no n.º 1, entendem-se por elementos de identificação os seguintes: idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o número de identificação civil.

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 40.º

[...]

1 - [...]

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.

3 - Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior,



comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia e aos serviços da administração eleitoral.

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 40.º-B

[...]

1 – No território nacional, são constituídas pelo menos uma mesa em cada município do continente e das regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

2 - Sempre que relativamente a alguma mesa de voto não haja, até ao fim do prazo legal, nenhum eleitor registado para votar antecipadamente, pode o presidente da câmara determinar que a mesma seja dispensada do seu funcionamento.

3 - Sempre que numa mesa de voto se registre um número de eleitores sensivelmente superior a 500, pode o presidente da câmara, nas 24 horas seguintes à comunicação efetuada pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, nos termos do n.º 5 do artigo 79.º-C, determinar os desdobramentos necessários, de modo a que cada uma delas não ultrapasse esse número.

4 – [...]

Artigo 47.º

Designação dos membros da mesa

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]



7 – [...]

8 - À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações:

- a) A reunião a que se refere o n.º 1 é realizada na câmara municipal, mediante convocação do respetivo presidente;
- b) Compete ao presidente da câmara municipal, para efeitos do disposto no n.º 3, nomear os membros das mesas em falta de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias dos seus concelhos;
- c) O edital a que se refere o n.º 4 é afixado no município sede do município;
- d) A reclamação a que se refere o n.º 4 é feita perante o presidente da câmara municipal.

9 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 40.º- B, o presidente da câmara municipal pode determinar a constituição de mais de uma mesa de voto antecipado em mobilidade.

10 – [...]

11 – [...]

Artigo 48.º

[...]

1 – [...]

2 - Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3 – [...]

4 – [...]



5 – [...]

6 – [...]

Artigo 79.º- C

[...]

1. Os eleitores referidos no artigo 79.º- A exercem o seu direito de sufrágio numa mesa de voto em mobilidade constituída para o efeito nos termos do artigo 40.º- B.

2 - Da manifestação de intenção de votar antecipadamente deve constar a seguinte informação:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Município onde pretende exercer o direito de voto antecipado em mobilidade;

f) Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.

4 - [...]

5 - A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna comunica aos presidentes das câmaras municipais a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscção.

4 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]



10 - [...]

11. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.

12 - [...]

13. Terminadas as operações de votação, a mesa elabora uma ata das operações efetuadas, dela reproduzindo tantos exemplares quantos necessários, destinada aos presidentes das assembleias de apuramento geral, remetendo-as para esse feito aos presidentes das câmaras municipais.

14. Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que aí exerceram o direito de voto antecipado, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, o número do documento de identificação civil e a freguesia onde se encontra recenseado, anexando a relação nominal dos eleitores inscritos para votar naquela mesa, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.

16 – [...]

Artigo 105.º

[...]

1 - [...]

2 - Da ata devem constar:

- a) Os números de identificação civil e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]



- e) O número de identificação civil dos eleitores que votaram antecipadamente;
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- l) [...]"

Artigo 4.º

Alteração à Lei Orgânica do Regime do Referendo

Os artigos 17.º, 76.º, 80.º, 96.º, 114.º, 126.º, 129.º e 130.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo, aprovada pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 17.º

[...]

1 - A iniciativa popular é apresentada por escrito, em papel ou por via eletrónica, e é dirigida à Assembleia da República, contendo a identificação, com indicação do nome completo, do número de identificação civil e da data de nascimento, correspondente a cada signatário.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]



Artigo 76.º

[...]

1 - [...]

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.

Artigo 80.º

[...]

1 - [...]

2 — Dos editais consta igualmente a indicação do primeiro e último dos cidadãos que devem votar em cada assembleia e, quando necessário, dos respetivos números de identificação civil.

Artigo 96.º

[...]

1 - [...]

2 - Da credencial, de modelo anexo à presente lei, constam o nome e o número de identificação civil do delegado, o partido ou grupo que representa e a assembleia ou secção de voto para que é designado.

Artigo 114.º

[...]

No dia da realização do referendo, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:



- a) Das juntas de freguesia para efeito da prestação de apoio e informação aos eleitores sobre a organização das assembleias de voto e sobre o estado da sua inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) [...]

Artigo 126.º

[...]

1 - Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de identificação civil e o nome e entrega ao presidente o documento de identificação, se o tiver.

2 - Na falta de documento de identificação civil, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 - Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de identificação civil e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 129.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]



3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número de identificação civil e assembleia de voto que pertence, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8 - O presidente da câmara municipal elabora uma ata das operações efetuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de identificação civil e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento intermédio.

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

Artigo 130.º

[...]

1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 128.º podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao do referendo, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu documento de identificação civil, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor



do estabelecimento prisional, conforme os casos, e identificando a freguesia em que se encontra recenseado.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]"

Artigo 5.º

Alteração ao Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral

O artigo 52.º do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 52.º

[...]

1 – [...]

2 - Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles figurem sensivelmente 1000 eleitores.”

Artigo 6.º

Alteração ao Regime Jurídico do Referendo Local

Os artigos 15.º, 66.º, 67.º, 86.º, 104.º, 116.º, 119.º e 120.º do Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 15.º

[...]



1 - A iniciativa popular deve ser reduzida a escrito, incluindo a pergunta ou perguntas a submeter a referendo, e conter em relação a todos os promotores os seguintes elementos: nome, número de identificação civil e assinatura conforme ao documento de identificação.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 66.º

[...]

1 – [...]

2 – As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.

Artigo 67.º

[...]

1 – [...]

2 - Tratando-se de referendo municipal, o presidente da câmara comunica de imediato essa distribuição à junta de freguesia e aos serviços da administração eleitoral

Artigo 86.º

[...]

1 - [...]



2 - Da credencial constam o nome e o número de identificação civil do delegado, o partido ou o grupo de cidadãos que representa e a assembleia de voto para que é designado.

Artigo 104.º

[...]

No dia da realização do referendo, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:

- a) Das juntas de freguesia para efeito da prestação de apoio e informação aos eleitores sobre a organização das assembleias de voto e sobre o estado da sua inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) [...]

Artigo 116.º

[...]

1 - Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de identificação civil e o nome e entrega ao presidente o documento de identificação civil.

2 - Na falta de documento de identificação civil, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 - Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de identificação civil e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4 – [...]

5 - [...]



6 - [...]

7 - [...]

Artigo 119.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - O presidente da junta de freguesia entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, do qual constam o nome, residência, número de identificação civil e assembleia de voto a que pertence, assina o documento e autentica-o com o carimbo ou selo branco da autarquia.

8 - O presidente da junta de freguesia elabora uma ata das operações efetuadas, nela mencionando o nome, o número de identificação civil e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9 - [...]

10 - [...]

Artigo 120.º

[...]

1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 118.º podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao do referendo, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu



documento de identificação civil, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]"

Artigo 7.º

Alteração à Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais

Os artigos 67.º, 68.º, 71.º, 82.º, 87.º, 104.º, 115.º, 118.º, 139.º e 170.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º

[...]

1 – [...]

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.

3 – [...]

Artigo 68.º

[...]

Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no artigo anterior, comunicando-os



imediatamente à correspondente junta de freguesia e aos serviços da administração eleitoral.

Artigo 71º

[...]

1 — [...]

2 — No caso de desdobramento das assembleias de voto, consta igualmente dos editais a indicação do primeiro e último dos cidadãos que devem votar em cada assembleia e, quando necessário, dos respetivos números de identificação civil.

Artigo 82º

[...]

1 — [...]

2 — Após a constituição da mesa, é afixado à entrada do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

3 — [...]

Artigo 87º

[...]

1 — [...]

2 — Da credencial constam o nome e o número de identificação civil do delegado, o partido, coligação ou grupo que representa e a assembleia de voto para que é designado.

3 — [...]



Artigo 103.º

Acesso a informação e apoio

Os eleitores têm o direito de obter informação sobre a organização das assembleias de voto e sobre o estado da sua inscrição no recenseamento eleitoral junto dos serviços da freguesia.

Artigo 104.º

Abertura de serviços públicos

No dia da realização da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:

- a) Das juntas de freguesia para efeito da prestação de apoio e informação aos eleitores nos termos referidos no artigo anterior;
- b) [...]
- c) [...]

Artigo 115.º

[...]

1 — O eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver.

2 — Na falta de documento de identificação civil, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 — Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto por cada um dos órgãos autárquicos a eleger.

4 — [...]

5 — [...]



6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

Artigo 118.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 - O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número de identificação civil e assembleia de voto a que pertence, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8 - O presidente da câmara municipal elabora uma ata das operações efetuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de identificação civil e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9 – [...]

10 – [...]

Artigo 139.º

[...]

1 - [...]



2 - Da ata devem constar:

- a) [...]
- b) Os números de identificação civil e os nomes dos membros da mesa e dos delegados dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes;
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) O número de identificação civil dos eleitores que exerceram o voto antecipado;
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...].”

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 29 de setembro de 2020,

As Deputadas e os Deputados,



Projeto de Lei n.º 549/XIV/2.ª

Estabelece um regime excecional de voto antecipado na eleição do Presidente da República para os eleitores a quem foi decretado confinamento obrigatório, decorrente da epidemia SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, no respetivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar

Exposição de motivos

A situação epidemia SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 teve fortes impactos na realização dos atos eleitorais em todo o mundo. Muitos sufrágios foram adiados, tendo outros sido executados em contextos que ditaram adaptações à nova realidade e com diferentes graus de impacto.

O processo eletivo, sendo um instrumento, é em sua essência neutro, tendo como principal objetivo fornecer resultados eleitorais credíveis, tecnicamente bem executados, com ampla participação, tendo em vista atribuir legitimidade aos eleitos. Essa ampla participação deve ser caracterizada por níveis iguais de participação dos diferentes segmentos da sociedade, por forma a evitar que os seus resultados decorram predominantemente da participação de alguns grupos em detrimento de outros.

Neste contexto de pandemia, parece existir um risco percecionado de as próximas eleições poderem ser caracterizadas por uma baixa participação, em especial por parte dos cidadãos incluídos em grupos etários mais velhos ou em grupos de risco, que devido às restrições de mobilidade impostas para combate à pandemia, à etiqueta respiratória, ao distanciamento social em vigor e aos seus problemas de saúde ou dos seus familiares, poderão encontrar-se menos propensos a exercerem o seu direito de voto.

No ato eleitoral a realizar em outubro para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores foram já adotadas na legislação eleitoral, sob proposta da Assembleia Legislativa, as alterações necessárias a assegurar a realização do ato eleitoral com a maior segurança possível, os atos eleitorais têm características diferenciadas e únicas, decorrentes principalmente da sua natureza das eleições, da evolução dos boletins de situação epidemiológica emitidos pela Direção-Geral de Saúde, da geografia do território eleitoral e do número de eleitores recenseados, atentos os seus grupos de risco e a compatibilização da igualdade de tratamento dos cidadãos eleitores, com as garantias de segurança dadas pelas medidas determinadas pelas autoridades de saúde pública face ao cenário nacional de pandemia.



As eleições para Presidente da República a realizar previsivelmente em janeiro de 2021, decorrerão num período de especial sensibilidade na evolução da pandemia da COVID-19, atenta a sua coincidência temporal com o período habitual de maior incidência do vírus da gripe e outros da natureza sazonal. Da avaliação realizada, emerge natural e inequivocamente um risco acrescido relativamente ao próximo sufrágio do Presidente da República, merecedor de medidas excecionais e únicas relativamente às modalidades de votação previstas na legislação eleitoral respetiva.

Para além das medidas preconizadas de gestão do risco de cariz eleitoral documental e logístico, do uso de equipamentos de proteção individual, da etiqueta respiratória e do distanciamento social, que constituem medidas eficazes de prevenção da transmissão de SARS-CoV-2 na comunidade, importa compatibilizar necessariamente com recurso a alteração legislativa, a igualdade de tratamento dos eleitores, através do direito de voto antecipado daqueles a quem foi decretado confinamento obrigatório, no respetivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar, desde que recenseados no concelho da morada do local de confinamento, sobrelevando-se consequentemente e também a confiança e segurança do ato eleitoral.

Consequentemente, justifica-se conceber e disponibilizar, excecional e exclusivamente para vigorar neste contexto, e com a maior brevidade possível para permitir a preparação do ato eleitoral, o direito de voto antecipado para os eleitores a quem foi decretado confinamento obrigatório, no respetivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar, desde que recenseados no concelho da morada do local de confinamento, sem prejuízo de uma reflexão mais alargada sobre a introdução definitiva de soluções deste tipo na leis eleitorais de forma transversal.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados à Assembleia da República abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece um regime excecional de voto antecipado para os eleitores a quem foi decretado confinamento obrigatório, decorrente da epidemia SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, no respetivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades



de saúde que não em estabelecimento hospitalar, nas eleições para o Presidente da República.

Artigo 2.º

Voto antecipado para eleitores sujeitos a confinamento obrigatório no domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar

1. Os eleitores a quem, por força da epidemia SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, foi decretado confinamento obrigatório, no respetivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar, podem votar antecipadamente, nos termos da presente lei, desde que se encontrem recenseados no concelho da morada do local de confinamento.

2. Para o exercício desta modalidade de voto antecipado:

- a) A medida de confinamento obrigatório tem de ter sido decretada pelas autoridades competentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS); e
- b) O domicílio registado no sistema de registo dos doentes com COVID-19 gerido pela Direção Geral de Saúde, deve situar-se na área geográfica do concelho onde o eleitor se encontra inscrito no recenseamento eleitoral.

Artigo 3.º

Requerimento do exercício do direito de voto antecipado

1. Os eleitores que, nos termos do estabelecido no artigo anterior, pretendam recorrer à modalidade excecional de voto antecipado devem requerer essa intenção, através do registo em plataforma digital disponibilizada para o efeito pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, entre o oitavo e o sétimo dia anteriores ao da realização do ato eleitoral.

2. O requerimento depende de inscrição regular do eleitor no recenseamento eleitoral e de que o seu nome figura no sistema de registo dos doentes com COVID-19 gerido pela Direção Geral de Saúde, dele devendo constar a seguinte informação:

- a) Nome completo do eleitor;
- b) Data de nascimento;



- c) Número de identificação civil;
- d) Morada do local onde cumpre a medida de confinamento obrigatório a que está sujeito, que se deve situar na área geográfica do concelho onde se encontra inscrito no recenseamento eleitoral;
- e) Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.

3. A verificação dos requisitos que permitem aceder à modalidade excecional de voto antecipado é assegurada, oficiosa e automaticamente, mediante adequada interoperabilidade entre a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral e o sistema de registo dos doentes com COVID-19 gerido pela Direção Geral de Saúde.

4. Caso algum eleitor não reúna ambos os requisitos acima referidos, não pode exercer o seu direito de voto com recurso à modalidade de voto antecipado prevista na presente lei.

5. As Câmaras Municipais, a quem compete assegurar localmente a modalidade de voto antecipado prevista na presente lei, acedem às inscrições dos eleitores dos seus municípios em tempo real, através de meio eletrónico disponibilizado para o efeito, com vista a providenciarem a preparação e organização de toda a logística necessária.

6. Os serviços da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna providencia em tempo e através das forças de segurança, o envio do número suficiente de boletins de voto, de sobrescritos brancos e de sobrescritos azuis aos Presidentes das Câmaras dos municípios onde haja eleitores registados para votar antecipadamente na situação prevista na presente lei.

Artigo 4.º

Direitos das candidaturas

1. O Presidente da Câmara de cada município onde existam eleitores registados para votar antecipadamente, notifica até ao sétimo dia anterior ao da eleição as candidaturas, dando conhecimento da realização das operações de voto antecipado em mobilidade para eleitores sujeitos à medida de confinamento obrigatório no domicílio, para que possam, querendo, nomear delegados seus para fiscalizarem as operações de



voto antecipado, gozando de todas as imunidades e direitos previstos na lei para os delegados.

2. A nomeação de delegados rege-se pelo disposto na Lei Eleitoral para o Presidente da República, devendo ser transmitida ao Presidente da Câmara Municipal até ao sexto dia anterior ao da eleição.

Artigo 5.º

Operações de votação

1. Entre o quinto e o quarto dias anteriores ao da eleição, o Presidente da Câmara onde existam eleitores registados para votar antecipadamente nos termos da presente lei, em dia e hora previamente anunciado aos mesmos e aos delegados das candidaturas, desloca-se à morada indicada a fim de ser aí serem asseguradas as operações de votação.

2. O Presidente da Câmara Municipal pode fazer-se substituir, para o efeito das diligências previstas no número anterior, por qualquer vereador do município ou funcionário municipal devidamente credenciado.

3. O eleitor identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil.

4. O Presidente da Câmara Municipal ou quem o substitua no ato, entrega ao eleitor o boletim de voto e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul.

5. O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a conter o sobrescrito anterior, devendo conter espaços destinados ao preenchimento do nome, número do documento de identificação civil, concelho, freguesia e posto de inscrição no recenseamento eleitoral.

6. O eleitor preenche o boletim de voto em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

7. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, de modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.



8. O Presidente da Câmara Municipal ou quem o substitua no ato, entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, que serve de comprovativo do exercício do direito de voto.

Artigo 6.º

Ata das operações

1. Terminadas estas operações de votação, o Presidente da Câmara Municipal ou quem o substitua no ato, elabora uma ata das operações de votação efetuadas destinada à assembleia de apuramento distrital, remetendo-a para o efeito ao respetivo Presidente.
2. Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que exerceram a modalidade de direito de voto antecipado prevista na presente lei, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, o número do documento de identificação civil e a freguesia onde se encontra recenseado, anexando comprovativo do registo na plataforma eletrónica e, mencionando quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.

Artigo 7.º

Encaminhamento dos votos

1. No dia seguinte ao do voto antecipado, o Presidente da Câmara Municipal providencia pela sua entrega às juntas de freguesia do concelho onde os eleitores se encontram inscritos.
2. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os aos presidentes das mesas da assembleia de voto até às 8 horas do dia previsto para a realização da eleição, para os efeitos previstos na lei eleitoral.

Artigo 8.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente regulado na presente lei aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas relativas às modalidades de voto antecipado em mobilidade e de voto antecipado por doentes internados e por presos previstas na lei.



Artigo 9.º

Entra em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 28 de setembro de 2020,

As Deputadas e os Deputados,